



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1355, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que estabelece *normas gerais sobre a criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1355, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que estabelece *normas gerais sobre a criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários.*

O art. 1º do Projeto enuncia seu objetivo.

O *caput* do art. 2º define bombeiros voluntários como organizações:

- da sociedade civil;
- de natureza associativa;
- de abrangência municipal;
- que atuam de forma autônoma ou em conjunto com os corpos de bombeiros militares; e
- que atuam nas ações de defesa civil, busca e salvamento, prevenção e controle a incêndios, promoção à saúde, entre outras.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O § 1º do art. 2º prevê que, após a constituição ou alteração estatutária, os bombeiros voluntários deverão informar à Secretaria Estadual de Segurança Pública do respectivo ente a oficialização do respectivo serviço.

O *caput* do art. 3º dispõe que a atividade dos bombeiros voluntários é:

- de caráter privado;
- de interesse público; e
- exercida para a preservação da tranquilidade pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.

O § 1º do art. 3º prescreve que a atividade dos bombeiros voluntários não gera nenhum ônus, vínculo ou responsabilidade para o Poder Público, salvo as obrigações decorrentes da legislação.

O § 2º do art. 3º aplica aos bombeiros voluntários a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências*.

O art. 4º proíbe a criação de mais de uma associação de bombeiros voluntários em um município.

O parágrafo único do art. 4º dispõe que os estatutos de criação dos bombeiros voluntários deverão prever a inclusão e exclusão de seus associados, inclusive por questões disciplinares, conforme o Código Civil, devendo ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

De acordo com o art. 5º, somente poderão atuar como bombeiros voluntários os aprovados em curso inicial de formação, cujo conteúdo programático contenha minimamente as disciplinas de:

- prevenção contra incêndio e pânico;
- primeiros socorros e/ou atendimento pré-hospitalar;
- combate a incêndios;
- salvamento diversos;
- ações de defesa civil;
- direitos humanos; e
- promoção de igualdade de gênero e raça.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Conforme o art. 6º, na hipótese de atuação de bombeiros voluntários em conjunto com agentes ou órgãos do poder público, deverá ser estabelecido um comando unificado.

O parágrafo único do art. 6º proíbe qualquer agente ou órgão do poder público de impedir ou restringir, sem justa causa, a atuação dos bombeiros voluntários, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Segundo o art. 7º, os bombeiros voluntários e seus associados poderão ser responsabilizados civilmente por seus atos, na forma do Código Civil.

Conforme o art. 8º, os bombeiros voluntários poderão ser responsabilizados penalmente por seus atos, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Consoante o art. 9º, os bombeiros voluntários poderão usar uniformes, insígnias e distintivos, desde que não se confundam com os de agentes do poder público.

Pelo art. 10, os bombeiros voluntários não portarão arma de fogo nem instrumentos de menor potencial ofensivo - arma de eletrochoque ou de incapacitação neuromuscular ou “taser”, bastão expansível tático ou cassetete ou tonfa, gás ou spray de pimenta, soco inglês etc. -, ressalvados equipamentos estritamente relacionados com a atividade.

O *caput* do art. 11 permite que os veículos dos bombeiros voluntários, quando em atendimento de ocorrências, utilizem sinais luminosos e sonoros e gozem de prioridade no trânsito, incluindo livre circulação e estacionamento.

O § 1º do art. 11 prevê que o abuso das prerrogativas de trânsito ensejará a responsabilização do associado na forma da lei e do regulamento interno da associação.

O art. 12 autoriza os municípios a solicitarem o uso da linha de emergência 193 à operadora responsável para os serviços dos bombeiros voluntários.

O *caput* do art. 13 aplica aos corpos de bombeiros voluntários o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC -, para recebimento de recursos federais, estaduais e municipais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O parágrafo único do art. 13 atribui ao Poder Executivo Federal a competência de criar ação orçamentária específica para a indicação de recursos federais aos bombeiros voluntários.

O art. 14 prevê vigência imediata.

Na Justificação, a Autora afirma que:

- o objetivo do Projeto é incluir os corpos de bombeiros voluntários no ordenamento jurídico do País;
- os corpos de bombeiros voluntários são organizações da sociedade civil que apoiam os corpos de bombeiros militares ou atuam de forma isolada, quando não há sede destas corporações na localidade;
- em 2009, pesquisa do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT - revelou que apenas 11% das cidades brasileiras possuíam unidade de bombeiros militares;
- em 2018, a edição de julho da Revista Emergência afirmou que apenas 19,28 % dos municípios brasileiros contavam com unidades de bombeiros militares;
- a importância dos bombeiros voluntários é a necessidade de uma pronta resposta a incêndios, enchentes, deslizamentos de terra e outras calamidades, para salvar vidas;
- os bombeiros voluntários são uma iniciativa da sociedade civil organizada e uma realidade mundial há séculos;
- nos Estados Unidos, há mais de 1,2 milhão de bombeiros, dos quais quase 800 mil são voluntários;
- em Portugal, existem mais de 400 associações humanitárias de bombeiros voluntários, a mais antiga datando de 1871, totalizando mais de 40 mil bombeiros voluntários;
- na Alemanha, há cerca de 1 milhão de bombeiros, dos quais 93,5% são voluntários;
- no Brasil, o registro da sua origem são os bombeiros voluntários de Joinville, entidade que atua desde 1892;
- atualmente são mais de 31 corporações em Santa Catarina e 54 no Rio Grande do Sul, estados com a maior presença de bombeiros voluntários; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- o *caput* do art. 144 da CF prevê que a segurança pública é responsabilidade de todos, o que alcança as organizações da sociedade civil criadas para essa finalidade, embasando a atuação dos bombeiros voluntários e não invadindo as atribuições dos bombeiros militares, que não são exclusivas do poder público.

A matéria foi distribuída à CSP, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas “a” e “d” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos temas “segurança pública” e “corpos de bombeiros militares”, respectivamente.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, para normatizar e fortalecer a atuação dos bombeiros voluntários, que são a maioria em vários países e já existem há muitos anos no Brasil, especialmente na Região Sul.

A existência dos bombeiros voluntários no Brasil remonta a 1892, em Joinville/SC, e é justificada pela impossibilidade de instalar quartéis de corpos de bombeiros militares em todas as cidades do País.

Mesmo onde há unidades de bombeiros militares, o apoio dos bombeiros voluntários também é bem-vindo.

Isso porque eventos como incêndios, deslizamentos de terra e enchentes demandam rápida resposta e muitos recursos humanos e materiais.

Carecemos, no entanto, de uma legislação específica para regular o tema. Hoje, o único amparo legal é a Lei nº 9.608, de 1998, que trata genericamente do serviço voluntário, sem mencionar explicitamente os bombeiros voluntários.

Por isso, o Projeto chega em boa hora.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Apresentamos, porém, algumas emendas para sanar vícios de redação, técnica legislativa e constitucionalidade.

No *caput* do art. 2º, deve ser retirado o sublinhado da palavra “prevenção”. A expressão “quando necessário” deve vir entre vírgulas. O correto é “prevenção e controle de incêndios” e “promoção da saúde”.

O § 1º do art. 2º é, na verdade, o parágrafo único. A redação está invertida e repete a palavra “respectivo”. Sugere-se alteração da redação, também para eliminar redundâncias.

No *caput* do art. 3º, devemos trocar a expressão “tranquilidade pública”, que não se usa no ordenamento jurídico, pela expressão “ordem pública”, consagrada no *caput* do art. 144 da CF. Faltou um espaço após o símbolo de parágrafo nos §§ 1º e 2º do art. 3º e a expressão “lei”, neste caso, é com letra maiúscula.

No parágrafo único do art. 4º, os dois pontos devem ser substituídos por ponto. O parágrafo deve começar com letra maiúscula. A citação “código civil” está errada, é Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Faltou o acento de “princípio”.

No art. 5º, os incisos devem ser escritos com letra minúscula. No inciso segundo, a expressão “e/ou” deve ser substituída por “ou”. No inciso quarto, o certo é “salvamentos”, no plural. No inciso sexto, deve ser ajustado o tamanho do travessão.

No parágrafo único do art. 6º, faltou o acento da palavra “parágrafo”.

No art. 7º, por uma questão de simetria e paralelismo com os demais dispositivos do Projeto, convém retirar a expressão “e seus associados”.

O § 1º do art. 11 é, na verdade, o parágrafo único.

No art. 12, a redação “Ficam os municípios autorizados a solicitarem” deve ser substituída por “Os Municípios poderão solicitar” para que o dispositivo não seja autorizativo.

No *caput* do art. 13, faltou uma vírgula após “2014”.

O parágrafo único do art. 13 é inconstitucional, pois transfere para a União uma responsabilidade financeira dos Estados e dos Municípios e cria





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

despesa pública sem prever novas fontes de receita. Deve, portanto, ser suprimido.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1355, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º Os bombeiros voluntários são organizações da sociedade civil, de natureza associativa e abrangência municipal, que atuam de forma autônoma ou, quando necessário, em conjunto com os corpos de bombeiros militares nas ações de defesa civil, busca e salvamento, prevenção e controle de incêndios, promoção da saúde, entre outras.

Parágrafo único. Os bombeiros voluntários deverão comunicar sua constituição ou alteração estatutária à Secretaria Estadual de Segurança Pública ou órgão congêneres.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“Art. 3º A atividade dos bombeiros voluntários, de caráter privado, mas de interesse público, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.

§ 1º A atividade descrita no *caput* não gera nenhum ônus, vínculo ou responsabilidade para o Poder Público, salvo as obrigações decorrentes da legislação.

§ 2º Aplica-se aos bombeiros voluntários a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º do Projeto:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os estatutos de criação das associações de bombeiros voluntários deverão prever a inclusão e a exclusão de seus associados, inclusive por questões disciplinares, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto:

“Art. 5º Somente poderão atuar como bombeiros voluntários os aprovados em curso inicial de formação, cujo conteúdo programático contenha, no mínimo, as seguintes disciplinas:

- I – prevenção contra incêndio e pânico;
- II – primeiros socorros ou atendimento pré-hospitalar;
- III – combate a incêndios;
- IV – salvamentos diversos;
- V – ações de defesa civil;
- VI – direitos humanos; e
- VII – promoção de igualdade de gênero e raça.”

EMENDA Nº - CSP

Substitua-se, no parágrafo único do art. 6º do Projeto, a palavra “Paragrafo” pela palavra “Parágrafo”.

EMENDA Nº - CSP

Suprima-se a expressão “e seus associados” do art. 7º do Projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CSP

Renomeie-se como parágrafo único o § 1º do art. 11 do Projeto.

EMENDA N° - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto:

“Art. 12. Os municípios poderão solicitar o uso da linha de emergência 193 à operadora responsável para os serviços instituídos de acordo com esta Lei.”

EMENDA N° - CSP

Acrescente-se uma vírgula após a palavra “2014” no *caput* do art. 13 do Projeto.

EMENDA N° - CSP

Suprima-se o parágrafo único do art. 13 do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator

csc